



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 25/10/2016

ITEM Nº 090

TC-000627/026/14

Prefeitura Municipal: Vitória Brasil.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Ana Lúcia Olhier Modulo.

Advogado(s): Cristiane Caldarelli (OAB/SP nº 169.275), Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215) e outros.

Acompanha(m): TC-000627/126/14 e Expediente(s): TC-035742/026/15.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

Aplicação total no ensino	26,89% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	83,78% (mínimo 60%) –
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	21,27% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	6,29% (máximo 7%)
Gastos com pessoal	50,11% (máximo 54%)
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit 7,93% (R\$ 816.351,82)
Resultado financeiro	Superávit R\$ 104.238,16

B	i-EGM	Resultado
B+	i-Educ	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
B+	i-Saúde	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
C	i-Planej.	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
B+	i-Fiscal	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
B	i-Amb	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
C	i-Cidade	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
C	i-Gov-TI	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Muito Pequeno

Região Administrativa de São José do Rio Preto

Quantidade de habitantes 1.748

Em exame as contas anuais do exercício de 2014 da Prefeitura Municipal de **VITÓRIA BRASIL** cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da UR/11 – Fernandópolis.

No relatório de fls. 11/52, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

A.3 – CONTROLE INTERNO

- A Lei Complementar nº 582, de 18/12/2014, revogou a obrigatoriedade do responsável pela função ser servidor efetivo, o que não é recomendável, pois tal função exige independência para seu desempenho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Déficit de 7,93% (R\$ 816.351,82);
- Nível de alteração orçamentária atingiu 54% da despesa prevista (inicial), demonstrando insuficiente planejamento orçamentário.

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- Aumento de 61,60%, em comparação ao exercício anterior.

B.1.5.1. RENÚNCIA DE RECEITAS

- A Lei Municipal nº 517/13, não veio acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que iniciou sua vigência (2014) e nos dois seguintes, consoante preconizado no artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

B.2.1. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF

- No tocante aos recursos obtidos com alienação de ativos, no Demonstrativo/AUDES, a Origem deixou de informar a arrecadação, a este título, de R\$ 118.990,00, em desobediência ao princípio da transparência;
- Do valor transferido da conta de alienação de ativos, foi indevidamente gasto com despesas correntes o total de R\$ 21.593,01, em inobservância ao disposto no artigo 44, da LRF.

B.3.1. ENSINO

- Não foi informada, no Sistema Audes, a receita de aplicação financeira do FUNDEB no valor de R\$ 4.493,57;

B.3.1.1. AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO

- Realizados ajustes a título de despesas não amparadas pelo artigo 70, da LDB.

B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- Embora informado pela Origem que as notas previstas no IDEB foram atingidas, consulta ao site do Ministério da Educação revelou que não há resultados registrados para o Município de Vitória Brasil.

B.3.1.3. VISITAS ÀS ESCOLAS MUNICIPAIS

- Existência de gênero alimentício com validade vencida armazenado em despensa.

B.3.2.1. SAÚDE/AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO

- Realizados ajustes decorrentes de despesas não revestidas da universalidade prevista no artigo 196, da Constituição Federal.

B.3.2.2.1 – OCORRÊNCIAS CONSTATADAS QUANDO DA VISITA REALIZADA À UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE:

- Todos os itens selecionados, por amostragem, para verificação do controle de estoque no Almoarifado da Farmácia, do Posto de Saúde, apresentaram divergências na confrontação da contagem física com o quantitativo informado pelo Sistema;
- O sistema próprio de registro dos medicamentos destinados a pessoas carentes não oferece nenhum controle da entrada e saída dos produtos;
- Não restaram comprovados os recebimentos dos medicamentos constantes de uma nota fiscal no valor de R\$ 3.152,46;
- Em razão da ausência de registro do horário de intervalo (almoço), o sistema de controle de frequência computou, indevidamente, 2 horas extras em favor de médica, no dia 06/10/2015;
- No exercício em análise, alguns médicos não registravam o horário de entrada e saída no Livro de Registro de Ponto;
- Sob amostragem, verificou-se que o livro de ponto foi, indevidamente, assinado nos dias indicados sem o efetivo comparecimento dos profissionais, uma vez que não existiam fichas de atendimento correspondentes àquelas datas.

B.5.3. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

- Houve pagamento de diárias a maior, a funcionário que está em situação de desvio de função.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



B.5.3.1. GASTO COM COMBUSTÍVEL

- A Origem não dispõe de um controle efetivo acerca da quilometragem rodada por veículo;
- As anotações nas requisições de combustíveis são vias carbonadas ilegíveis, o que prejudica a transparência das informações;
- Inexistência de registro, nas requisições de combustíveis, acerca do destino a ser percorrido;
- Constatou-se que, muitas vezes, as requisições de combustíveis não guardam consonância com o lançado no Sistema;
- Houve casos em que as quilometragens anteriores e atuais são iguais, inferindo-se que não houve km rodado, e mesmo assim ocorreram abastecimentos.

B.6. TESOURARIA. ALMOXARIFADO. BENS PATRIMONIAIS

- Nos termos do artigo 96, da LF nº 4.320/64, O Município não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

B.7. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

- Com exceção do mês de janeiro, os demais repasses não foram enviados até o dia 20 de cada mês, em desobediência ao disposto no artigo 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

B.8. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- A Prefeitura possui registros de Restos a Pagar de exercícios anteriores, o que, por si só, já configura a quebra da ordem cronológica de pagamentos.

C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO

- Apurada despesa, sem licitação, com gêneros alimentícios, em valor acima do limite de dispensa, em desatendimento à Lei de Licitações.

C.2. CONTRATOS

- A Prefeitura não realizou renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial).

C.2.4.3. COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS

- Antes de aterrar o lixo, O Município não realiza o tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético.

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL

- Descontos de empréstimos bancários consignados em folha de pagamento em percentual superior ao limite de 30%;
- Instituição, por lei, de pagamento de 14º salário (Gratificação de Aniversário), em afronta ao artigo 128 c.c. 144, ambos da Constituição Estadual, e discordância ao entendimento jurisprudencial desta Corte.

D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- Desatendimento de Recomendações proferidas por este E. Tribunal, referentes aos últimos exercícios apreciados.

Nos termos dos quadros formulados pela fiscalização, o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 26,89% da receita de arrecadação e transferência de impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS			
RECEITAS			
Ajustes da Fiscalização		8.497.143,37	
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.		8.497.143,37	
FUNDEB - RECEITAS			
Retenções		1.608.247,11	
Transferências recebidas		830.010,84	
Receitas de aplicações financeiras		4.493,57	
Ajustes da Fiscalização			
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.		834.504,41	
FUNDEB - DESPESAS			
Despesas com Magistério		699.108,81	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)		-	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)		699.108,81	83,78%
Demais Despesas		108.876,66	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)		(5.400,00)	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)		103.476,66	12,40%
Total aplicado no FUNDEB		802.585,47	96,18%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO			
Educação Básica (exceto FUNDEB)		678.093,85	
Acréscimo: FUNDEB retido		1.608.247,11	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras		-	
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		(22.025,37)	
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2014		2.264.315,59	26,65%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: 22.025,37	Aplic. no 1º trim. de 2015	22.025,37	
Dedução: Restos a Pagar não pagos até 31.01.2015		-	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios		(1.200,00)	
Aplicação final na Educação Básica		2.285.140,96	26,89%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO			
Receita Prevista Realizada		8.195.300,00	
Despesa Fixada Atualizada		2.317.596,66	
Índice Apurado		28,28%	

O quadro também identificou que foram realizados investimentos com a totalidade das verbas do FUNDEB, levando em consideração a utilização da parcela diferida no 1º trimestre do período seguinte; e, mais ainda, que foram destinados 83,78% desse montante na valorização dos profissionais do Magistério.

Os investimentos na saúde superaram ao mínimo constitucional, alcançando 21,27% do valor da receita e transferências de impostos.

SAÚDE	Valores - R\$
Receitas de impostos	8.497.143,37
Ajustes da Fiscalização	
Total das Receitas	8.497.143,37
Total das despesas empenhadas com recursos próprios	1.821.586,38
Ajustes da Fiscalização	(14.565,87)
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2015	-
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	1.807.020,51
	21,27%
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	8.195.300,00
Despesa Fixada Atualizada	1.844.086,45
Índice apurado	22,50%

O quadro elaborado pela inspeção indica que houve um excesso na arrecadação da receita, em montante de R\$ 1.991.099,78 – equivalente a 19,34%.

Foi constatada a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências/remanejamentos/transposições no valor total de R\$ 4.483.843,73, o que correspondeu a 54% da despesa fixada inicial.

Observa-se que a execução de despesas foi superior ao ingresso de receitas, de tal sorte que o resultado da execução orçamentária se mostrou com déficit de 7,93%, no montante de R\$ 816.351,82.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	9.803.800,00	10.717.668,40	9,32%	104,11%
Receitas de Capital	114.000,00	1.184.678,49	939,19%	11,51%
Receitas Intraorçamentárias	-	-	0,00%	0,00%
Deduções da Receita	(1.614.800,00)	(1.608.247,11)	-0,41%	-15,62%
Subtotal das Receitas	8.303.000,00	10.294.099,78		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	8.303.000,00	10.294.099,78		100,00%
Excesso de Arrecadação		1.991.099,78	23,98%	19,34%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	8.593.463,76	8.493.374,88	-1,16%	76,44%
Despesas de Capital	2.383.716,14	2.103.445,69	-11,76%	18,93%
Reserva de Contingência	-	-	0,00%	0,00%
Despesas Intraorçamentárias	-	-	0,00%	0,00%
Repasse de duodécimos à CM	533.000,00	521.899,92	-2,08%	4,70%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	-	-	0,00%	0,00%
Dedução: devolução de duodécimos		(8.268,89)		
Subtotal das Despesas	11.510.179,90	11.110.451,60		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	11.510.179,90	11.110.451,60		100,00%
Economia Orçamentária		399.728,30	-3,47%	3,60%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(816.351,82)		7,93%

Também foi avaliado que a Municipalidade vinha de déficits de execução orçamentária registrados desde o exercício de 2011.

2013	Déficit	1,06
2012	Déficit	2,20
2011	Superávit	6,49

O resultado negativo da execução orçamentária foi coberto pelo saldo financeiro positivo existente, ao final estabelecendo como resultado da execução financeira superavitário em R\$ 104.238,16.

Resultados	2013	2014	%
Financeiro	191.479,56	104.238,16	45,56%
Econômico	1.665.933,32	1.754.091,54	5,29%
Patrimonial	8.836.190,26	10.345.045,64	17,08%

Observa-se que o Município possuía total lastro financeiro para a quitação de suas dívidas de curto prazo; significa dizer, nos termos do quadro formulado, que para cada R\$ 1,00 de dívida, o Município dispunha de R\$ 1,06 para sua quitação.

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	38.484,21	406.939,16	38.484,21	406.939,16
Restos a Pagar Não Processados	946.218,97	760.286,38	515.050,22	1.191.455,13
Depósitos	1.045,00	13.005,81	11.727,73	2.323,08
Consignações	63.834,59	1.601.716,69	1.627.347,43	38.203,85
Outros				-
Total	1.049.582,77	2.781.948,04	2.192.609,59	1.638.921,22
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	1.049.582,77	2.781.948,04	2.192.609,59	1.638.921,22
Índice de Liquidez Imediata	Ativo Financeiro	1.743.159,38	1,06	
	Passivo Financeiro	1.638.921,22		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto à dívida de longo prazo, observa-se que houve redução nominal do valor inscrito; no entanto, se mostrou distante do limite preconizado pela Resolução Senatorial (120% da RCL).

Exercícios: anterior e em exame	2013	2014	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios	309.306,07	140.457,45	-54,59%
Parcelamento de Dívidas:			
De Tributos	-	-	
De Contribuições Sociais:	-	-	
Previdenciárias			
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas			
Dívida Consolidada	309.306,07	140.457,45	-54,59%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	309.306,07	140.457,45	-54,59%

Há de se registrar que a Receita Corrente Líquida obteve um aumento de 8,20% em comparação ao resultado alcançado no exercício anterior. Em título comparativo, o PIB brasileiro do período foi de 0,1% e a correção de preços pela inflação (IGPM) foi de 2,66%.

RCL de 2013	RCL de 2014	Crescimento
9.137.957,92	9.887.657,56	8,20

As despesas com pessoal sofreram um aumento nominal equivalente a 8,68%.

Sendo assim, observa-se que as despesas com pessoal se fixaram em 50,11% da receita corrente líquida e, portanto, abaixo do teto estabelecido pela LRF, mas enquadradas no chamado limite de alerta (acima de 41,60% e abaixo de 51,30% da RCL).

Período	Dez 2013	Abr 2014	Ago 2014	Dez 2014
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado - A	4.559.309,82	4.717.556,22	4.907.830,70	4.955.108,65
Inclusões da Fiscalização - B				
Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D	4.559.309,82	4.717.556,22	4.907.830,70	4.955.108,65
Receita Corrente Líquida - E	9.137.957,92	9.586.287,69	9.800.341,59	9.887.657,56
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G				
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		9.586.287,69	9.800.341,59	9.887.657,56
% Gasto Informado A/E	49,89%	49,21%	50,08%	50,11%
% Gasto Ajustado - D/H		49,21%	50,08%	50,11%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Foi elaborado quadro de servidores ao final do período.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2013	2014	2013	2014	2013	2014
Efetivos	169	170	123	138	46	32
Em comissão	16	17	13	8	3	9
Total	185	187	136	146	49	41
Temporários	2013		2014		Em 31.12 de 2014	
Nº de contratados	7		6		4	

A inspeção procedeu a análise da fixação e pagamentos dos subsídios dos Agentes Políticos, não destacando valores em excesso.

Em relação aos encargos sociais foi anotada a entrega das guias de recolhimento do período – INSS, FGTS e PASEP; e, ainda, indicado que o Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

A inspeção atestou que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pela Constituição Federal, situando-se em 6,29% da receita tributária do exercício anterior.

Valor utilizado pela Câmara em:	2014	513.631,03
Despesas com inativos		-
Subtotal		513.631,03
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2013	8.160.474,87
Percentual resultante		6,29%

Quanto aos precatórios foi anotado que a Municipalidade encontrava-se no regime ordinário.

A gestão da dívida judicial foi exposta sinteticamente no seguinte quadro:

PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2013 para pagamento em 2014	302.814,84
Pagamentos efetuados no exercício de 2014	107.269,38
Saldo de precatórios para o exercício seguinte	195.545,46
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2014	10.154,71
Pagamentos efetuados no exercício de 2014	10.154,71
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

A inspeção registrou, ainda, que houve celebração de Termo de Acordo para pagamento, em 07.08.13, estabelecendo o pagamento de R\$ 50.000,00 a título de entrada, e o restante da dívida em 48 parcelas sucessivas, tendo sido verificada a regularidade nos pagamentos até a data da fiscalização ordinária.

Subsidiou os trabalhos de inspeção o Processo Acessório - 1 TC-627/126/14 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Também acompanharam a análise dos demonstrativos os seguintes Expedientes:

TC-35742/026/15	Prefeitura Municipal de Vitória Brasil – informações a respeito do funcionamento do Conselho Tutelar.
-----------------	---

Procedeu-se a notificação da Responsável pelos demonstrativos – Sr. Ana Lúcia Olhier Modulo - Prefeita Municipal, através do DOE de 05.01.16 (fl. 58).

Mediante solicitações foram deferidos pedidos de prorrogação de prazo em diversas ocasiões (15 dias – DOE 25.02.16/ 15 dias – DOE 18.03.16 / 05 dias – DOE 07.04.16); e, em seguida, vieram as justificativas de fls. 66/77, com os documentos que as acompanham.

Destaca-se da defesa apresentada que a Prefeitura inscreveu em restos a pagar não processados o valor total de R\$ 1.177.665,13 – que referem-se a recursos de convênios que não foram repassados até a data de 31.12.14; que as alterações orçamentárias tiveram amparo na lei orçamentária e a abertura de créditos adicionais acompanhou a arrecadação da receita que foi a maior; e, que 72,69% da dívida de curto prazo refere-se a restos a pagar não processados.

Detalhou explicações a respeito das falhas detectadas nas visitas às escolas municipais e almoxarifado da farmácia; também, que vem adotando medidas para melhorar a confiabilidade no registro de ponto de todos os servidores da saúde.

Disse que a parcela vincenda da dívida judicial até o final de 2015 foi devidamente demonstrada.

Anotou que os pagamentos das diárias obedeceram a legislação vigente; que foram adotadas medidas quanto ao controle de combustíveis; e, que o atraso no repasse financeiro à Câmara justifica-se pela crise financeira enfrentada.

No mais, apresentou justificativas em relação às falhas destacadas em licitações e contratos; que o Município possui o aval da CETESB quanto à coleta e disposição de rejeitos e resíduos sólidos; e, que as contas de 2012 somente tiveram seu trânsito em julgado ao final de julho/14, não havendo tempo hábil para as correções determinadas.

Por fim, pediu pela emissão de parecer favorável às contas.

A matéria seguiu à análise da Assessoria Técnica, sendo anotado que em relação ao aspecto econômico-financeiro não foram encontrados óbices a serem apontados (fls. 226/228).

Ainda na Assessoria Técnica, no que diz respeito à análise sobre o cumprimento dos mínimos constitucionais na educação e saúde, limites fiscais em relação às despesas com pessoal e demais questões jurídicas, manifestando-se pela emissão de parecer favorável às contas (fls. 229/235).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No mesmo sentido, a i. Chefia de ATJ posicionou-se pela emissão de parecer favorável às contas (fl. 236).

O d. Ministério Público se colocou de forma contrária à aprovação dos demonstrativos, considerando a série de irregularidades expostas no laudo de inspeção, sobretudo em razão do atraso no repasse financeiro ao Legislativo, descaracterização da peça orçamentária – pela alteração em 54% da despesa inicial, pagamento de gratificações de aniversário aos servidores; bem como, solicitou a abertura de procedimento específico para análise do indicado no item C.2.2 (fls. 237/240).

A SDG procedeu a análise detida dos elementos constantes nos autos e opinou pela emissão de parecer favorável às contas (fls. 241/246).

Também registro a situação das últimas contas apreciadas nesta E. Corte:

Exercício	Processo	Parecer
2013	2154/026/13	Favorável – Primeira Câmara – DOE 31.07.15
2012	2086/026/12	Desfavorável - Primeira Câmara – DOE 18.06.14 – Trânsito em julgado em 23.07.14
2011	1497/026/11	Favorável – Segunda Câmara – DOE 02.07.13

É o relatório.

GCCCM/25

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES****GCCCM****PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 25/10/2016 – ITEM 090****Processo: TC-627/026/14****Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA BRASIL****Responsável: Ana Lúcia Olhier Modulo – Prefeito Municipal****Período: 01.01 a 31.12.14****Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2014****Procurador(es): Marcus Vinicius Ibanez Borges – OAB/SP 214.215, Cristiane Caldarelli – OAB/SP 169.275****(Expedientes que acompanham: TC-627/126/14, TC-35742/026/15).**

Aplicação total no ensino	26,89% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	83,78% (mínimo 60%) –
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	21,27% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	6,29% (máximo 7%)
Gastos com pessoal	50,11% (máximo 54%)
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit 7,93% (R\$ 816.351,82)
Resultado financeiro	Superávit R\$ 104.238,16

B	i-EGM	Resultado
B+	i-Educ	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
B+	i-Saúde	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
C	i-Planej.	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
B+	i-Fiscal	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
B	i-Amb	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
C	i-Cidade	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
C	i-Gov-TI	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Muito Pequeno**Região Administrativa de São José do Rio Preto****Quantidade de habitantes 1.748**

I - Verifica-se que a Administração de **VITÓRIA BRASIL** cumpriu os principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte durante o período.

a) A aplicação de recursos no ensino geral atingiu 26,89% das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do artigo 212 da CF/88.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ainda na área da educação, conforme anotado pela fiscalização, o Município empregou a totalidade da verba do FUNDEB – considerando a aplicação do saldo diferido até o final do primeiro trimestre/15, bem como, investiu 83,78% desse montante na valorização dos profissionais do Magistério, desse modo superando o mínimo constitucional (Art. 60, XII, ADCT) e cumprindo os termos da Lei 11.494/07.

b) Também foi excedido o mínimo de aplicação de recursos na saúde com investimentos de 21,27% da receita e transferências de impostos.

c) A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação constitucional, uma vez que foi inferior a 7% das receitas tributárias do exercício anterior, fixando-se em 6,29%.

No entanto, diante das informações constantes nos autos, cabe advertência à Origem para que cumpra o prazo determinado para a transferência financeira, sob pena de embaraço ao funcionamento daquela Casa Legislativa.

d) As despesas com pessoal situarem-se abaixo do teto fiscal – 50,11%; contudo, enquadradas no chamado “limite de alerta” (acima de 48,60% e abaixo de 51,30% da RCL).

Aliás, observo que desde o último quadrimestre/13 e durante todo o período examinado o Município esteve enquadrado nessa situação.

Também deve ser observado que houve uma elevação nominal nas despesas com pessoal na comparação com o exercício anterior – 8,68%; ou revés, a RCL obteve crescimento de 8,20%.

Essa desproporção é preocupante e deve ser combatida pela Origem, na medida em que a RCL – quando não alimentada por recursos de transferência voluntária ou por ciclos de economia favorável, pode passar por oscilação negativa; ao passo que as despesas pela contratação de pessoal tendem a firmarem-se, inclusive, em razão do seu crescimento vegetativo.

Nesse sentido, o Município deverá ter maior atenção às vedações estabelecidas pela Lei Fiscal, bem como, manter esforços suficientes ao equilíbrio e harmonia dos gastos dessa natureza em relação à RCL.

Além disso, também houve uma série de críticas da inspeção relacionadas ao setor, marcadas pela permissão de descontos de empréstimos consignados em folha de pagamento em percentual superior a 30% e, especialmente pela instituição – através de norma local – de concessão de 14º salário (Gratificação de Aniversário), sem base nos direitos sociais estabelecidos pela Constituição Estadual.

Quanto ao primeiro ponto a Origem deve proceder a regularização da questão; e, em razão do segundo, merecem ser realçadas decisões do E.TJESP, divergentes em relação à constitucionalidade do direito concedido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em favor,

“Ao editar, dentro de sua competência para a regulamentação estatutária de seus servidores, a Lei Municipal nº 1.638/91, instituindo em favor dos mesmos o décimo quarto salário, com expressa extensão aos aposentados e pensionistas, a Municipalidade de Uchoa de nenhuma forma afrontou os princípios constitucionais da moralidade e da eficiência.

Importante também acrescentar que não se trata de benefício da previdência ou da seguridade social, mas sim vantagem estabelecida em favor de todo o funcionalismo, abrangendo ativos e inativos, de sorte que não está sujeita às restrições quer do art. 5º da Lei nº 9.717/98, quer do art. 195, §5º, da Carta Magna, ao contrário do entendimento adotado em primeira instância.

E firmada a legalidade e constitucionalidade do benefício, perde sentido qualquer cogitação a respeito da possibilidade do Executivo Municipal poder suspender por decreto o respectivo pagamento”. (Apelação Cível nº 42482-35.2010.8.26.0576 – Carmem Maria de Souza Conceição x Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Uchoa – UCHOAPREV).

Em contrário,

O Município de Pirapozinho não possui condições, nesse momento, de criar benefício ímpar a seus servidores, especialmente quando a vantagem criada não encontra qualquer correspondência com aquelas concedidas pelo legislador constitucional a todo o funcionalismo ou aos trabalhadores privados.

É dizer, embora em outras palavras.

É inegavelmente imoral, insensato, desarrazoado e contrário ao interesse público conceder ou permitir que se conceda regalias aos servidores locais quando tantos outros não recebem, quando a Administração Pública encontra-se em situação extremamente deficitária e, finalmente e somado a isso tudo, quando a sociedade local necessita urgentemente de serviços públicos básicos, como saneamento, educação e assistência médica.

Não se desconsidera, por óbvio e apesar de não alegado, a eventual defasagem dos salários dos servidores locais, mas entende-se, e aqui se esclarece, que diante de tamanhos problemas enfrentados no âmbito daquele Município, não poderia o Executivo local criar vantagem pecuniária sem qualquer correspondência na esfera estadual ou federal.

Sob pena de ferir de morte todos aqueles princípios constitucionais mencionados.

Exatamente como aqui.

O bom administrador, que é e deve ser homem de bom senso e com preocupação com a realidade social, não pode jamais adotar medida sem qualquer cunho de razoabilidade e que não vise atingir o interesse público, ainda que parte do benefício seja pago por contribuições oriunda s dos servidores ativos, inativos e seus pensionistas.

Privilegiar apenas parte de pessoas - parte pequena, verdadeiramente diminuta - com a criação de vantagem pecuniária "sui generis", sem qualquer correspondência no funcionalismo público, ou mesmo na esfera privada, quando a Administração apresenta a quadro orçamentário extremamente desfavorável, não podendo sequer cumprir com suas obrigações primárias e básicas, é adotar medida que evidentemente não visa atingir o interesse público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



De sorte a permitir a intervenção do Judiciário, via direta de inconstitucionalidade.

Frise-se bem.

Não se quer, por óbvio, atuar aqui como legislador positivo ou mesmo interferir em opção política do Poder Executivo e Legislativo local, mas, ao reverso, afastar um ato sem qualquer cunho lógico, que não é razoável, que ofende a moralidade e que não visa atender o interesse público.

Enfim e respeitosamente. A presente ação direta de inconstitucionalidade deve ser julgada procedente.

POSTO, julga-se procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 02, de 24 de novembro de 2011, do Município de Pirapozinho. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 086144-26.2013.8.26.000 – Prefeito do Município de Pirapozinho x Presidente da Câmara Municipal de Pirapozinho.

Portanto, a questão está longe de ser pacífica, mesmo diante da autonomia municipal, sobretudo em razão de que o benefício não é estendido aos demais trabalhadores – aqui não comportando lastro constitucional e, também, em função da necessidade de contenção fiscal por todos os entes da Federação.

Ademais, o Município em destaque encontra-se, como dito, dentro do chamado “limite de alerta” fiscal, havendo descompasso pelo crescente aumento das despesas dessa natureza em relação à RCL, além de contar com quadro de servidores (152) que corresponde a 8,69% da população local (1.748).

Nesse sentido, advirto a Origem para que adote providências a conformar-se ao padrão constitucional de direitos sociais estabelecidos aos servidores – públicos e privados, bem como, acautele-se dos índices de despesa com pessoal.

e) Não houve censura aos pagamentos devidos dos subsídios aos Agentes Políticos.

f) Também não foram destacadas falhas quanto ao recolhimento dos encargos sociais.

g) Quanto aos precatórios a inspeção formulou quadro indicando que o Município encontra-se no regime ordinário e, embora não tenha quitado a totalidade do Mapa apresentado, havia procedido a acordo para pagamento em 07.08.13, com entrada inicial de R\$ 50.000,00 e restante da dívida em 48 parcelas sucessivas e atualizadas.

Desse modo, embora não tenham sido lançadas críticas diretas ao ponto durante a instrução processual e, considerando a falta de documentação pertinente ao mencionado acordo firmado, determino que a matéria seja acompanhada em próxima inspeção.

h) Conforme anunciado, o Município experimentou a expansão de sua RCL em 8,20%, ou seja, índice superior à inflação do período (IGPM – 2,66%).

De igual modo, o quadro elaborado expôs um excesso de arrecadação de R\$ 1.991.099,78 – equivalente a 19,34%, ou seja, demonstrando que as expectativas de arrecadação ficaram aquém do valor realizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Destaco que, se de um lado a situação poderia ser considerada positiva aos interesses do Município, também deve ser avaliado que orçamentos subestimados tendem a prejudicar a implantação e/ou ampliação de políticas públicas adequadas e necessárias à melhoria das condições de vida da comunidade.

Do mesmo modo, permitem a alteração orçamentária, por meio da abertura de créditos adicionais, sem o mesmo rigor técnico estabelecido no processo legislativo de aprovação do orçamento inicial.

Bem por isso a abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições atingiu 54% - R\$ 4.483.843,73, revelando que a Origem precisa proceder com maior rigor na formulação do plano orçamentário, dentro da sua realidade e necessidades de aplicação, de tal sorte agindo com maior moderação nos ajustes do programa, a fim de não provocar sua descaracterização.

Aqui relembro às orientações traçadas pela Corte, mediante edição do Comunicado SDG 29/10¹.

No que se refere ao resultado da execução orçamentária, vê-se que foi deficitário em 7,93%, ou seja, as despesas executadas superaram as receitas realizadas do período em R\$ 816.351,82.

Contudo, esse resultado negativo foi totalmente amparado pela situação financeira positiva do período anterior, agora demonstrando superávit de R\$ 104.238,16.

Em razão disso foi destacado que o Município encontrava-se com capacidade para a quitação de dívidas de curto prazo (índice 1,06).

Nestes termos, com base no posicionamento que vem se firmando nesta Corte, penso que essas deficiências possam ser relevadas ao campo das recomendações e advertências, para que a Origem mantenha rigor fiscal e proceda a melhor técnica na formulação e condução do orçamento.

¹ **COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).
9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).
11. No escopo de controlar o art. 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.
12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964).
13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.
14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Bem por isso, a Origem deverá atentar à gestão fiscal responsável, transparente e planejada, sob pena de influência negativa sobre a emissão de juízo aos demonstrativos.

II – Diante da implantação do IEGM e de outros indicadores sociais existentes, agora é possível ser feita análise operacional sobre o atos praticados pela Administração no período, transcendendo a aferição de legalidade, de modo que possam ser feitas análises a respeito dos resultados obtidos na condução da execução orçamentária e financeira.

a) No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta E. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias, destaca-se que o Município obteve o índice B, ou seja, incluindo-se na categoria “efetiva”.

Evidentemente que esse índice demonstra haver bastante espaço para o aperfeiçoamento dos setores envolvidos, mormente porque o Município obteve índice “C” junto ao *i-Cidade*, *I-Planej* e *I-Gov-TI* áreas que se encontram com baixos níveis de adequação.

b) Quanto à educação, há de se destacar que, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso no quesito *i-Educ*, o índice atribuído foi considerado “muito efetivo” - “B+”.

Esse índice procura traduzir, não obstante as repostas apresentadas pelo Município aos diversos quesitos formulados, coerência com a verificação de aplicação dos mínimos constitucionais da educação.

Saliento importante determinação ao Gestor, que o Plano Nacional de Educação – PNE, editado pela Lei Federal nº 13.005/14, estabeleceu como meta, em seu anexo:

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Ainda nos termos das informações prestadas para formação do IEGM, observa-se que o Município aplicou R\$ 8.788,45 por aluno durante o ano; na região administrativa, por sua vez, o gasto médio foi de R\$ 8.976,93.

Contudo, não foram disponibilizadas pelo IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica² os índices alcançados pelos alunos das primeiras e últimas séries do fundamental, desse modo prejudicando a análise da qualidade e resposta que o Município vem obtendo à aplicação dos recursos na área educacional.

² <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nesse sentido, cabem recomendações à Origem para que adote mecanismos suficientes à avaliação da qualidade do ensino.

Além disso, consoante as críticas lançadas pela fiscalização, a Origem deverá proceder a adequada contabilização das receitas/despesas vinculadas ao setor – tesouro e FUNDEB, informando com precisão ao Sistema AUDESP.

Também deverá atender à legislação vigente – sobretudo a LDBE e Lei 11.494/07, orientações do MEC e jurisprudência desta Corte no tocante aos investimentos válidos à aplicação dos recursos; além de manter rígido controle sobre a compra e estoque de material destinado ao consumo.

Todas essas questões devem ser levadas em consideração no planejamento estratégico voltado ao setor, lembrando que o ideal e desejável é que possam ser corrigidos eventuais apontamentos e alcançados resultados positivos, o que não implica, necessariamente, na elevação nominal dos gastos – mas, sobretudo, na busca pela sua qualidade, calcada na ação transparente e responsável.

C) Na saúde, através do *i-Saúde*, o índice IEGM alcançado foi “**B+**”, portanto, considerado como “muito efetiva”.

Observa-se que o Município aplicou R\$ 1.642,79 por habitante durante o ano, enquanto sua região administrativa o gasto médio foi de R\$ 710,20 (<231,31%).

Relembro que o setor também guarda proteção constitucional e, segundo consta no sítio eletrônico da Fundação Seade³, igualmente pode ser observado se o Município, em alguns índices, encontra-se em situação menos favorável na comparação com sua região administrativa e/ou ao próprio Estado.

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg.Gov.	Estado
Taxa de Natalidade (Por mil habitantes)	2014	13,73	11,99	14,66
Taxa de Fecundidade Geral (Por mil mulheres entre 15 e 49 anos)	2014	53,22	46,26	52,10
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2014	-	9,18	11,43
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2014	-	10,90	13,10
Taxa de Mortalidade da População de 15 a 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2014	178,25	131,55	117,60
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2014	2.372,88	3.399,26	3.486,44
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	2014	4,17	6,43	6,70
Mães que Tiveram Sete e Mais Consultas de Pré-Natal (Em %)	2014	91,67	85,43	76,69
Partos Cesáreos (Em %)	2014	87,50	82,18	61,47
Nascimentos de Baixo Peso (menos de 2,5kg) (Em %)	2014	4,17	9,31	9,33
Gestações Pré-Termo (Em %)	2014	8,33	13,74	11,26
Leitos SUS (Coeficiente por mil habitantes)	2014	-	1,29	1,37

³ <http://www.seade.gov.br/produtos/perfil/perfilMunEstado.php>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Assim, chama atenção a taxa de “mortalidade da população de 15 e 34 anos” – quesito que pode estar relacionado a outras pastas, a exemplo da segurança pública, segurança do trabalho.

Desse modo, a Origem deverá proceder a profundos estudos para detectar os motivos desse índice negativo, visando a melhoria no atendimento prestado à população.

Igualmente deverá atender à legislação vigente, orientações da Pasta Federal e jurisprudência desta Corte no tocante aos investimentos válidos à aplicação dos recursos; além disso, deverá manter rígido controle sobre a compra e estoque de material destinado ao consumo, adotar rígido e transparente controle de ponto dos servidores do setor.

No tocante à informação da inspeção de que o livro ponto foi indevidamente assinado nos dias indicados sem o efetivo comparecimento dos profissionais, a Origem deverá proceder a abertura de sindicância para a apuração dos fatos e de responsabilidade funcional dos médicos destacados e dos supervisores imediatos.

III – Há um grupo de apontamentos que também indicam a necessidade de recomendar-se à Administração para que proceda a correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.

Considerando a concessão de isenção de tributo municipal aos imóveis pertencentes a determinado grupo de pessoas, de fato, a medida deveria ser acompanhada de estudos a respeito do impacto orçamentário e financeiro, a fim de conformar-se à Lei Fiscal.

Do mesmo modo, as receitas pertinentes à alienação de ativos não pode ser empregada em despesas correntes.

Contudo, a despeito das explicações da Origem, esses temas podem ser relevados ao campo das recomendações, para estrita observância do mandamento fiscal.

A respeito das despesas realizadas com viagens e pagamentos de diárias, penso que as falhas destacadas pela inspeção não indicam desvios, mas falta de maior rigor na adequação entre os meios e os fins almejados, comportando aprimoramento dos procedimentos adotados.

Para situações da espécie, considero que devem ser formalizadas através de adiantamento, em função de sua natureza, devendo contar com as formalidades adequadas ao seu controle, quais sejam, entrega de numerário a servidor destacado, para utilização em finalidade específica e por tempo determinado, com prestação de contas e análise crítica do processo, através de setor/funcionário distinto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Aqui faço lembrar as orientações gerais traçadas por esta E. Corte junto ao Comunicado SDG nº 19⁴, as quais deverão ser observadas pela Origem, a despeito da legislação convergente à matéria.

As críticas desenvolvidas pela falta de controle dos combustíveis devem ser assimiladas pela Origem, com o intuito de introduzir/aperfeiçoar sistema adequado, visando a otimização dos recursos e impedindo possibilidade de perdas ou desvio de finalidade pública.

A Administração deverá manter rígido controle sobre os bens de natureza permanente.

Foi realçada a realização de despesas por dispensa de licitação, em valor de R\$ 10.314,00 – em favor de única empresa, situação criticável pela falta de adoção de certame próprio, tendo em vista a incidência do valor.

Contudo, em face de que o montante envolvido foi pouco superior ao limite de dispensa – R\$ 8.000,00, relevo a questão ao campo das recomendações, mediante séria advertência à Origem, para que atenda a legislação convergente.

Também deverá atender à sequência da ordem de pagamentos, sob pena, de obrigar-se à motivação da quebra e a devida publicidade do ato.

Enfim, a Origem deverá cumprir as Instruções e determinações desta E. Corte – especialmente no que diz respeito ao zelo com as informações prestadas ao Sistema AUDESP.

De todo o exposto, o relatório revela a necessidade de implantação de um efetivo sistema de controle interno; e, aqui, relembro as orientações gerais traçadas por esta E. Corte a respeito do tema, constantes do Comunicado SDG nº 32/12⁵.

IV – Quanto aos Expedientes que acompanham e subsidiam o exame das contas, determino os seguintes procedimentos.

⁴ COMUNICADO SDG Nº 19/2010 – DOE 08 e 17.06.10.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.
2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).
3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.
4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.
5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.
6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.
7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.

⁵ COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros chancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentarà, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

- 1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.
- 2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.
- 3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.
- 4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.
- 5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.

6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.

7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores

de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TC-35742/026/15	Prefeitura Municipal de Vitória Brasil – informações a respeito do funcionamento do Conselho Tutelar.	Encaminhe-se à Unidade Regional, para fins de arquivo e consulta permanente.
-----------------	---	--

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **VITÓRIA BRASIL, exercício de 2014**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Cumpra o prazo de transferência financeira à Câmara Municipal;
- Mantenha atenção aos índices de despesa com pessoal; bem como, proceda a regularização das falhas apontadas pela fiscalização no setor, sobretudo reavaliando o pagamento de “Gratificação de Aniversário” aos servidores;
- Conduza a execução dos planos orçamentários, na conformidade com a gestão fiscal transparente e responsável, buscando superávits primário e nominal – a fim de manter equilíbrio fiscal e cumprimento de metas fiscais e sociais estabelecidas;
- Procure aprimorar as situações que incidem na avaliação do IEGM;
- Mantenha atenção sobre os indicadores sociais, especialmente na educação e na saúde, a fim de elevar as condições de vida da coletividade;
- Atenda à disciplina da LDBE e Lei 11494/07, orientações do MEC e jurisprudência desta E. Corte no que tange à gestão dos recursos vinculados ao ensino; adote sistema de avaliação da qualidade do ensino; e, igualmente, mantenha rígido controle sobre a compra e estoque de material destinado ao consumo;
- Corrija as falhas destacadas pela fiscalização junto ao setor de saúde, especialmente no controle de ponto dos servidores e controle do material destinado ao consumo;
- Atenda ao regramento fiscal no tocante aos procedimentos tendentes à renúncia válida de receitas e alienação de ativos;
- Atenda ao regramento estabelecido para as despesas pelo regime de adiantamentos, sobretudo para despesas com diárias / viagens;
- Adote o controle sobre o uso de combustíveis;
- Mantenha rígido controle sobre os bens de natureza permanente;
- Atenda ao regramento incidente em licitações e contratos, sobretudo obedecendo os limites impostos aos diversos certames;
- Cumpra a ordem cronológica de pagamentos;
- Implante um efetivo sistema de controle interno;
- Cumpra as Instruções e determinações desta E. Corte, sobretudo nas informações prestadas ao AUDESP.

Determino ainda, à Origem, para que proceda a abertura de sindicância tendente à apuração de fatos e responsabilidade funcional dos médicos destacados e dos supervisores imediatos, no tocante às notícias narradas no laudo de inspeção a respeito da deficiência no controle e marcação de ponto.

Determino a destinação do Expediente que acompanha as contas na forma indicada no item IV.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Determino à fiscalização especial atenção à gestão da dívida com precatórios; bem como, em relação às despesas vinculadas à saúde; e, ainda, que acompanhe o desenvolvimento da questão pertinente à determinação da abertura de sindicância em próximo ofício roteiro.

E, de modo geral, determino ainda à fiscalização da E. Corte, que se certifique das demais correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

GCCCM/25